



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.668942/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.840 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005.

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE.

Verificada a existência de saldo negativo de CSLL no período, há que ser mantido o reconhecimento em parte do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter em parte o r. Despacho Decisório Eletrônico (DDE) que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, tendo em vista a falta de confirmação da apuração do suposto crédito no valor de R\$ 171.715,82, indicado no PER/DCOMP.

2. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...]

Não se conformando com a decisão da RFB, a contribuinte apresentou em 11/01/2012 Manifestação de Inconformidade afirmando ter se equivocado quando da apresentação de suas DCOMP.

Alega, ainda, que seu direito creditório, apesar de equivocadamente informado nas DCOMP em análise, existe e está devidamente demonstrado em sua DIPJ e em sua contabilidade.

Requer, então, em observância ao princípio da verdade material, que seja reconhecido seu direito ao crédito pretendido tendo em vista a ocorrência de erro de fato.

Requer que seja efetuada prova pericial para comprovar a existência do crédito ora em litígio e demonstrar a ilegalidade da decisão que não homologou as compensações declaradas.

[...]

3. A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente para reconhecer o saldo negativo de R\$ 54.195,99 do período, por entender que houve a ocorrência de duplicidade de declarações quanto à compensação da estimativa de janeiro de 2005, ambas devidamente homologadas por meio do acórdão n.º 14-78.806, proferido nos autos do processo n.º 10880.901064/2010-03.

4. Inconformada com a decisão do v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, alegando a ocorrência de erro material no v. acórdão, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos contábeis para comprovar o crédito constante na PER/DCOMP ou erro de fato cometido na DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

5. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

6. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP referente à CSLL cuja compensação não foi homologada, vez que os créditos reconhecidos, relativos a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, foram insuficientes para compensar integralmente os débitos informados.

7. A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para validar montante do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 54.195,99, a ser utilizado nas compensações declaradas na DCOMP em litígio até o limite do crédito ora validado.

8. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os argumentos feitos na manifestação de inconformidade, trazendo doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de

revisão do despacho decisório quando for evidenciado erro material no preenchimento de PER/DCOMP, e por fim alega que o v. acórdão recorrido estaria eivado de erro.

9. Sendo assim, a matéria a ser discutida em sede de Recurso Voluntário é somente a relativa ao suposto erro material do v. acórdão recorrido.

10. Pois bem.

11. Não há que se falar em erro material no v. acórdão ou ofensa ao art. 165, inciso II, do Código Tributário Nacional-CTN, vez que a DRJ, em observância aos dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, analisou todos os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, mesmo tendo a Recorrente transmitido a DCOMP em desconformidade, constando apenas parte dos valores dos recolhimentos efetuados, o que gerou informações desconexas à RFB, restando inviável àquela autoridade fiscal efetuar a devida análise do crédito.

12. Porém, ainda assim os equívocos foram supridos pela DRJ, a fim de que fosse entregue ao contribuinte a melhor solução do litígio, bem como foi apreciado o direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

13. A r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela parte, a qual passo a transcrever:

[...]

Para o período em análise (01/01/2006 a 01/03/2006) a contribuinte apresentou DIPJ original, atualmente ativa, de nº 032512. E, de sua Ficha 17 consta o saldo negativo pretendido, formado por estimativas recolhidas:

33.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	7.096.656,00
34.-)Atividades em Geral	
35.-)Atividade Rural	
36.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	7.096.656,00
37.-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral	0,00
38.-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. Rural	0,00
39.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	7.096.656,00
40.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	638.699,04
41.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Útil. Anteriormente	0,00
42.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	638.699,04

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
DEDUÇÕES	
43.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44.-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45.-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
46.-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
47.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	4,91
49.-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
50.-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
51.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
52.-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	810.409,95
53.-)Perc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
54.CSLL A PAGAR	-171.715,82
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Esclareça-se que, em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, compete à Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo, o que, necessariamente, leva à verificação, nesta instância de julgamento, da devida amortização das estimativas apontadas.

Da Ficha 16 da DIPJ ativa constam os valores de estimativa a pagar, e comparando com aqueles constantes de DCTF ativa, além de valores compensados em DComp, tem-se:

ESTIMATIVAS	DIPJ	DCTF	VALORES EXTINTOS	FORMA
janeiro	71.263,53	71.263,53	142.527,06	DCOMP 18277.61083.050405.1.7.03-5930 e DCOMP 40929.68981.070507.1.7.03-7636
fevereiro	224.834,85	224.834,85	36.121,69	DARF
março	206.720,01	206.720,01	206.720,01	DARF
abril	164.219,94	164.219,94	164.219,94	DARF
maio	-	-	-	
junho	-	-	-	
julho	-	-	-	
agosto	-	-	-	
setembro	-	-	-	
outubro	102.092,76	102.092,76	102.092,76	DARF
novembro	41.154,21	41.154,21	41.154,21	DARF
dezembro	-	-	-	
TOTAL	810.285,30	810.285,30	692.835,67	

Cumpra esclarecer que a DCOMP n.º 18277.61083.050405.1.7.03-5930, mencionada pelo despacho decisório questionado, restara devidamente homologada por meio do Acórdão n.º 14-78.806, de lavra desta Turma Julgadora, exarado em 21 de março de 2018. Da mesma forma, a DCOMP n.º 40929.68981.070507.1.7.03-7636, transmitida também buscando compensar a estimativa de janeiro, fora homologada.

Assim, o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2004 fora integralmente reconhecido, sendo homologada a compensação da estimativa de janeiro de 2005, que compõe o crédito ora em litígio, em duplicidade:

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituido	Saldo do Crédito
DRF		251.762,45	0,00			0,00
DRJ	REAL	251.762,45	251.762,45	148.938,02	0,00	102.824,43

Entretanto, no concernente à estimativa de fevereiro de 2005, sua compensação não fora aceita, tendo em vista o aumento de débito promovido por meio da DCOMP n.º 03374.59218.050405.1.7.03-0004, situação expressamente vedada pelo disposto no artigo 59 da Instrução Normativa n.º 600 de 28 de dezembro de 2005 (vigente à época).

[...]

Mesmo após diversas tentativas frustradas, a contribuinte insistiu em transmitir DCOMPs retificadoras com aumento do débito, ao invés de, tão-só, emitir nova DCOMP com o débito que desejava compensar.

Oportuno dizer que esta instância de julgamento não tem competência para analisar ato de indeferimento de retificação de DCOMP.

Sendo inviável, em sede de manifestação de inconformidade, violar vedação expressa trazida pela legislação e reconhecer a compensação de débitos não declarados em instrumento próprio, não há como aceitar, por meio do presente julgamento, compensação de débito considerada jamais realizada.

Observe-se que não há mais qualquer discussão quanto à existência do crédito de saldo negativo de 2004, integralmente reconhecido por aquele acórdão e utilizado para compensar a estimativa de janeiro de 2005. O problema consiste em não haver, na base de dados da Receita Federal, uma declaração devidamente formalizada quanto à utilização daquele saldo negativo (ac 2004) para compensar a estimativa de CSLL de fevereiro de 2005.

Caberia à contribuinte atentar-se para as regras previstas na legislação quanto à formação do saldo negativo, bem como nas orientações de preenchimento do programa PER/DCOMP, para garantir seu direito ao crédito buscado.

Por outro lado, confirmada a ocorrência de duplicidade de declarações quanto à compensação da estimativa de janeiro de 2005, ambas devidamente homologadas por meio do acórdão antes citado, exarado nos autos do processo n.º 10880.901064/2010-03, cumpre reconhecer o saldo negativo do período, consoante abaixo demonstrado:

	DIPJ original	DRF	VOTO
BC antes das comp. de BC neg. de per. Anteriores	7.096.656,00	7.096.656,00	7.096.656,00
(-) BC neg. CSLL de per. Anteriores- ativ. em geral	-	-	-
BC da CSLL	7.096.656,00	7.096.656,00	7.096.656,00
Total da CSLL	638.699,04	638.699,04	638.699,04
Deduções	-	-	-
(-) CSLL Paga por estimativa	810.409,95	171.710,91	692.835,67
(-) CSLL retida na fonte	4,91	129,56	59,36
Csll a pagar	- 171.715,82	466.858,57	- 54.195,99

[...]

14. Com efeito, em relação à alegação de erro material no v. acórdão recorrido, entendo que não deve ser acolhida, eis que a referida decisão foi devidamente motivada e promoveu verdadeira análise pormenorizada dos dados de todos os sistemas disponíveis, sendo verificada a parcialidade de saldo negativo de CSLL no período.

15. Bem assim, a r. decisão recorrida foi complementada com tabelas e print's demonstrando precisamente os valores dos débitos e créditos onde pode-se verificar que a ocorrência de duplicidade de declarações quanto a compensação de janeiro de 2005.

16. Se não bastasse, não foram juntados aos autos pela Recorrente quaisquer documentos da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional, a fim de que fossem aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

17. Por fim, o v. acórdão não aceitou a compensação da estimativa de fevereiro de 2005, tendo em vista o aumento de débito promovido por meio da DCOMP n.º 03374.59218.050405.1.7.03-0004, situação expressamente vedada pelo disposto no art. 59 da Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005 (vigente à época).

18. Desta forma, não é o caso de aplicação da Súmula CARF nº 177.

19. Portanto, em atendimento ao que determina o § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, bem como com supedâneo no que dispõe o artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão guerreado, tal como acima descritas, que ora ficam confirmadas e rejeito a alegação de que o r. Despacho Decisório estaria eivado de erro material.

Dispositivo

20. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.